

Grupo I

Responda sucinta, mas justificadamente, a apenas duas das seguintes questões (2 x 2,5 v.):

a) Em que circunstâncias pode o indivíduo ser sujeito ativo ou passivo de Direito Internacional Público?

O indivíduo como sujeito de DIP com capacidade limitada; o indivíduo como sujeito activo no âmbito Do Direito Internacional dos Direitos Humanos (valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos do Homem; a Comissão dos Direitos Humanos da ONU; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o acesso directo à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem); o indivíduo como sujeito passivo no âmbito do Direito Internacional Penal (os Tribunais Penais das Nações Unidas; o Tribunal Penal Internacional).

b) Pode o Estado português vincular-se através de acordos sob forma simplificada?

Tipologia das convenções internacionais à luz do direito internacional e do direito interno português – distinção e caracterização dos acordos sob forma simplificada. Caracterização do processo de celebração de convenções pelo Estado português – distinção entre autenticação e expressão do consentimento; justificação da não correspondência entre “acordos internacionais” na ordem constitucional portuguesa e “acordos sob forma simplificada” na ordem internacional.

c) Pode uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tomada ao abrigo do Capítulo VII, prevalecer sobre a Constituição ou a lei ordinária no âmbito da ordem interna portuguesa?

As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII como actos jurídicos unilaterais com eficácia externa (artigos 25.º e 39.º da Carta das Nações Unidas); a recepção automática do Direito emanado de organizações internacionais (artigo 8.º, n.º3 CRP); a prevalência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas

emitidas ao abrigo do Capítulo VII sobre o direito interno ordinário (artigo 8.º, n. 2 CRP); a prevalência da CRP.

d) Distinga, quanto à natureza jurídica, os meios de resolução pacífica de conflitos.

A obrigação geral de resolução pacífica de conflitos. Identificação, distinção e caracterização dos meios de resolução pacífica de conflitos; distinção entre meios de natureza política e meios de natureza jurisdicional. Previsão normativa de meios de resolução pacífica de conflitos - em especial, a Carta das Nações Unidas. Distinção e caracterização dos meios de natureza jurisdicional – em especial, o Tribunal Internacional de Justiça.

Grupo II

Desenvolva um dos seguintes temas (5 v.):

a) O Direito Internacional Público tem efectiva natureza jurídica?

Definição de Direito Internacional Público – perspectiva histórica e apreciação crítica; critérios tradicionais de definição conceptual – perspectiva crítica; a posição adoptada pela regência. A negação da juridicidade do Direito Internacional Público – parâmetros de juridicidade; identificação e apreciação histórico-filosófica dos posicionamentos doutrinários – teses negacionistas e teses favoráveis à juridicidade do Direito Internacional Público; posição adoptada pela regência. Valorizada a perspectiva crítica e a tomada de posição pessoal justificada.

b) A proibição da guerra é uma regra de *ius cogens*?

Conceito de *ius cogens* – definição e crítica do conceito; fontes de *ius cogens*; caracterização da regra de *ius cogens* (em especial, natureza *erga omnes* da obrigação e inderrogabilidade); consagração normativa do *ius cogens*. A proibição da guerra como regra de Direito Internacional Público – perspectiva histórica da limitação da guerra no Direito Internacional Público; fontes normativas e jurisprudenciais; a proibição do uso da força na Carta das Nações Unidas – natureza consuetudinária

da regra consagrada no artigo 2.º/4; fundamentação da caracterização da proibição da guerra como regra de *ius cogens*. A legítima defesa como exceção – natureza consuetudinária; o regime do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.

Grupo III

Atente no seguinte caso prático:

1. Portugal celebrou um tratado internacional no quadro de uma Conferência Internacional promovida pela CPLP sobre combate ao Covid. Na mesma participaram o Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé, Guiné, Timor, Guiné Equatorial e Macau.

Nesse quadro foi adoptado e assinado um acordo eu previa auxílio mútuo no combate à pandemia com meios técnicos, incluindo vacinação e troca de informações científicas. Esse acordo foi aprovado por uma larga maioria com votos contra do Brasil, Angola e a Guiné Equatorial por considerarem que poderia por em causa a sua soberania. O Ministro da Saúde de São Tomé após apenas uma assinatura. Portugal foi representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros que assinou o acordo.

O acordo foi aprovado pela Assembleia da República para sublinhar a importância do mesmo. O Presidente da República suscitou dúvidas sobre a constitucionalidade, mas acabou por promulgar após a aprovação do mesmo por dois terços dos deputados presentes na Assembleia da República.

2. Moçambique após uma reserva relativamente ao apoio a prestar a Macau por considerar que não poderia ser parte no acordo, condicionando esse apoio a um pedido da China.

3. A China pede a nulidade do acordo no TIJ por considerar que viola o jus cogens, que abrange a sua soberania territorial, e acusa os restantes Estados de violarem o seu domínio reservado, tendo incorrido responsabilidade internacional.

4. Portugal sustenta que a posição da China de limitar o auxílio a Macau por razões formais improcede, porque a questão é internacional na medida que releva da protecção dos direitos humanos.

Responda às seguintes questões:

a) Representação pelo Ministro da Saúde de São Tomé (artigo 7.º, n.º 1, alínea a) da CVDT – necessidade de apresentar plenos poderes (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da CVDT)); Ministro dos Negócios Estrangeiros português (artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da CVDT – dispensa total de apresentação de plenos poderes); adoção do texto à luz do artigo 9.º, n.º 2 da CVDT; competência do Governo para negociar convenções, no plano interno (artigo 197.º, alínea b) da CRP); atuação do Ministro dos Negócios Estrangeiros; necessidade de aprovação prévia de assinatura pelo Conselho de Ministros (Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88); insusceptibilidade de a assinatura do Ministro dos Negócios Estrangeiros valer simultaneamente como autenticação e expressão definitiva do consentimento do Estado Português em relação a uma convenção internacional (artigo 8.º, n.º 2, da CRP) – a inadmissibilidade dos acordos sob forma simplificada (ou ultra-simplificada); caracterizar, atento o objeto, como uma convenção internacional que deverá revestir a natureza de tratado e cuja competência cabe à Assembleia da República, nos termos do artigo 161.º, alínea i), primeira parte da CRP; sendo a competência da Assembleia da República, a forma seria a de resolução nos termos do artigo 166.º, n.º 5 da CRP, e o ato do Presidente da República seria de ratificação, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da CRP; possibilidade de o Presidente da República não ratificar e requerer a fiscalização da constitucionalidade, na medida em que tinha dúvidas sobre a conformidade da convenção com a CRP; não estando a convenção ainda em vigor na ordem jurídica portuguesa, tratar-se-á de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade; legitimidade do Presidente da República para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade de convenções (artigo 278.º, n.º 1 e 134.º, alínea g) da CRP); prazo (artigo 278.º, n.º 3 da CRP); errada referência à “promulgação”, apenas aplicável a atos legislativos e decretos regulamentares (artigo 134.º, alínea b), da CRP); artigo 279.º, n.º 4 da CRP; ratificação como um ato livre do Presidente da República [valorização da referência à necessidade de referenda ministerial (artigo 140.º/1 e 2 da CRP) e da publicação como *conditio iuris* (artigos 8.º, n.º 2 e 119.º, n.º 1, alínea b) da CRP)].

- b) Conceito (artigo 2.º, n.º 1, alínea d) da CVDT); limites circunstanciais/temporais (proémio do artigo 19.º da CVDT); limites formais (artigo 23.º, n.º 1 da CVDT); limites materiais explícitos e implícitos (alíneas do artigo 19.º da CVDT + conformidade com *jus cogens*).

- c) Artigo 53.º da CVDT; distinção entre nulidades absolutas e nulidades relativas; possibilidade de invocação por terceiros em caso de nulidades absolutas; TIJ: competência contenciosa; legitimidade (artigos 34.º, n.º 1 e 35.º, n.º 1 do ETIJ e 93.º da CNU); jurisdição (artigo 36.º do ETIJ); conceito de domínio reservado; requisitos da responsabilidade internacional dos Estados

- d) Vinculação dos Estados ao respeito pelos direitos humanos através de normas costumeiras (incluindo *ius cogens*) e outras convenções internacionais; distinção entre os vários níveis de proteção internacional dos direitos humanos [valorização da referência, ainda que em abstrato, ao princípio da relatividade dos tratados (artigo 34.º da CVDT); criação de deveres para Estados terceiros; necessidade de aceitação expressa e por escrito (artigos 35.º e 37.º da CVDT)]

Redacção e sistematização: 1,5 v.